



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Decreto nº 3.654, de 22 de outubro de 2018.

Regulamenta Câmara de Conciliação de Precatórios.

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e conforme autorização contida na Lei nº 4.118, de 03 de julho de 2018,

DECRETA:

Art.1º Ficam regulamentadas as atividades da Câmara de Conciliação de Precatórios, instituída pela Lei nº 4.118, de 03 de julho de 2018, para fins de elaborar o Plano de Pagamento Anual conforme disposto:

Art. 2º A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta por três (três) membros dos respectivos órgãos, suplentes representantes dos seguintes:

I – Assessoria Jurídica do Município

II – Secretaria da Fazenda;

III – Secretaria de Planejamento.

Parágrafo único. Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos mencionados nos inc. I a III deste artigo.

Art. 3º O Município de Taquari efetuará o pagamento, na modalidade de Acordo Direto, com redução de até 40% (quarenta por cento), dos créditos de titularidade de credores originários que não tenham cedido, ainda que parcialmente, o crédito, e sobre os quais não penda recurso ou defesa judicial, observada a ordem de preferência dos credores (art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), consoante regras dispostas no presente Decreto.

§ 1º Não serão admitidos os créditos em que tenha ocorrido a sucessão causa mortis, salvo se já realizado o inventário e partilha do crédito, hipótese em que o interessado deverá apresentar o respectivo formal ou escritura pública de inventário e partilha, expedidos até a data de publicação deste Decreto.

§ 2º No caso de fusão, cisão, incorporação, ou extinção de pessoas jurídicas somente serão admitidos à conciliação os sucessores assim reconhecidos por decisão homologatória proferida até a data de publicação deste Decreto.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 4º A rodada de acordos instituída por este decreto será denominada “Primeira Rodada de Acordo Direto”, e a unidade de execução programática da Procuradoria-Geral do Município por ela responsável será denominada “Câmara de Conciliação de Precatórios”.

Art. 5º Aquele que detiver crédito que se enquadre nos parâmetros estabelecidos neste Decreto deverá apresentar requerimento de conciliação perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, acompanhado dos documentos exigidos neste Decreto.

Art. 6º Com exceção dos credores mencionados no art. 3º deste Decreto, todos os demais credores originários devem se fazer representar, no requerimento de conciliação, por advogado.

Art. 7º Os pedidos de acordo serão apresentados no Protocolo do Município direcionados à Câmara de Conciliação de Precatórios.

Parágrafo único. O requerimento de conciliação deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - Procuração, com firma reconhecida, que contenha, além dos poderes intrínsecos à cláusula ad judicium, os poderes específicos para transigir e dar quitação, e que mencione o número do processo que deu origem ao precatório e o número do precatório objeto da conciliação;

II - Dados bancários para depósito, contendo indicação do banco, agência e conta;

III - Correio eletrônico (e-mail) do advogado, para receber, exclusivamente por esta via, intimações;

IV - No caso de sucessão causa mortis, os documentos que comprovem o atendimento às exigências contidas no § 1º do art. 3º deste Decreto.

Art. 8º A Câmara de Conciliação de Precatórios opinará, em parecer conclusivo a ser assinado por pelo menos um Procurador do Município, um membro da Secretaria de Estado da Fazenda, pelo deferimento ou indeferimento do requerimento de conciliação.

Art. 9º Deferido o requerimento, o acordo será reduzido a termo e o interessado será intimado por meio eletrônico, na forma do inciso III, do parágrafo único, do art. 7, deste decreto, para em até dez dias úteis, comparecer à sede do Município de Taquari e subscrevê-lo, podendo se fazer representar por seu advogado constituído no pedido de conciliação, caducando o seu direito ao acordo se não assinar o termo nesse prazo.

Art. 10. A celebração do acordo implicará renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido, e o pagamento importará quitação integral do crédito conciliado.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 11. O termo de acordo será submetido ao Tribunal de Justiça do qual se originou o precatório ou à Vara de origem da execução, para homologação.

Art. 12. A rodada utilizará 50% (cinquenta por cento) dos recursos disponibilizados para a modalidade “Acordo Direto”, oriundos do repasse constitucional previsto no art. 97, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depositados em conta específica, gerida pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Se, por algum motivo, não for utilizado o valor total existente na conta “atos do Poder Executivo” reservado para pagamentos resultantes de acordos diretos celebrados no âmbito da primeira rodada de negociação, o saldo total remanescente será destinado ao pagamento de precatórios na forma regulada por este Decreto.

Art. 13. O pagamento será feito dentro de 30 (trinta) dias da homologação do acordo, observando-se o teor dos §§ 1º a 2º deste artigo.

§ 1º Quando do levantamento, devem ser observadas as regras referentes às retenções e recolhimentos tributários e previdenciários.

§ 2º A quitação de todos os valores objeto do precatório dependerá da quitação integral.

Art. 14. Esgotado o prazo previsto no art. 9º, deste decreto, serão admitidos novos pedidos de acordo direto, os quais aguardarão a solução dos requerimentos protocolizados naquele prazo e pagos na forma do art. 13, deste Decreto.

Parágrafo único. Os pedidos feitos na forma do caput deste artigo serão apreciados na ordem do protocolo administrativo do requerimento de acordo direto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 22 de outubro de 2018.

Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza
Secretário Municipal da Fazenda